



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011762-43.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ HENRIQUE VITORINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Luiz Henrique Vitorino para, anulando a respeitável decisão agravada, determinar à Vara de Execução de origem que retome a análise dos requisitos relacionados ao pedido de indulto, tal como postulado defensivamente. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34972 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0011762-43.2024.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: DEECRIM UR6
Outros números: 0005069-48.2021.8.26.0496
Agravante: Luiz Henrique Vitorino
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pleito defensivo de concessão da benesse, embasado no inciso XIV, do artigo 2º, do decreto indulgente – Decisão agravada que analisou o pedido com base em dispositivo diverso – Decisão anulada – Recurso parcialmente provido, com determinação para que a Vara de Execução de origem retome a análise da postulação, tal como formulada defensivamente.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de indulto do sentenciado Luiz Henrique Vitorino, por ausência do requisito objetivo, com fulcro no inciso XV, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 49/51).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, em busca do deferimento do benefício, alegando que os delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa e que o reeducando já adimpliu a fração mínima de cumprimento das penas, por isso, preenche



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

os requisitos legais para a concessão da benesse, nos termos do inciso XIV (não XV), do artigo 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 02/06).

O recurso foi contrariado (fls. 63/65), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 66) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 80/82).

É o relatório.

O agravante possui cinco execuções tramitando em seu nome:

(1) PEC nº 0005069-48.2021.8.26.0496: condenação nos autos do Processo nº 1504057-26.2020.8.26.0506 (fato: 06.09.2020), por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea *j*, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa menores (fls. 07/12 e 15/19).

(2) PEC nº 0008137-06.2021.8.26.0496: condenação nos autos do Processo nº 1500756-62.2021.8.26.0530 (fato:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

24.03.2021), por infração ao artigo 155, §1º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa menores, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade fechado, (idem e vide fls. 175/183, dos autos nº 1500756-62.2021.8.26.0530);

(3) PEC nº 0008288-69.2021.8.26.0496: condenação nos autos do Processo nº 1503237-66.2019.8.26.0530 (fato: 28.12.2019), por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ao resgate de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa mínimos, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (idem e vide fls. 237/242, dos autos nº 1503237-66.2019.8.26.053);

(4) PEC nº 0008115-11.2022.8.26.0496: condenação nos autos do Processo nº 1502444-93.2020.8.26.0530 (fato: 15.11.2020), por infração ao artigo 155, §1º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 08 (oito) dias-multa menores (fls. 07/12 e 15/19);

(5) PEC nº 0002793-73.2023.8.26.0496: condenação nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

autos do Processo nº 1501391-77.2020.8.26.0530 (fato: 20.06.2020), por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, ao resgate de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa mínimos (*idem*).

A ilustrada Defensoria Pública, fundamentando causa de pedir no inciso XIV, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, protocolou requerimento de indulto em favor do reeducando, pugnando pela extinção da punibilidade da privativa de liberdade e da multa aplicada cumulativamente (fls. 45/47).

A respeitável decisão agravada, indeferindo a solicitação defensiva, deixou assentado que ***“...o sentenciado não provou por documentos, conforme lhe competia, ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, os danos causados às vítimas ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exige no artigo 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846/2023. De registrar-se, a propósito, que o fato de eventualmente o condenado se encontrar preso e ter a sua defesa no âmbito da execução patrocinada pela Defensoria Pública, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de liberdade com incapacidade patrimonial. Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrer em falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, V, e 50, VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada. Numa síntese: a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos. Contudo, por fás ou por nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia” (fls. 49/51).

Opostos embargos declaratórios, indicando que o pedido havia sido analisado de forma diversa da pleiteada, a via corretiva foi rejeitada (vide fls. 52/56 e 57/68).

Como se viu, o ilustre Magistrado motivou sua decisão na falta de preenchimento dos requisitos previstos no inciso XV, do artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, malgrado a pretensão visasse o inciso XIV, e manteve o desacolhimento, mesmo após o manejo dos pertinentes declaratórios.

Logo, estando a prestação jurisdicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

arredada do pedido tal como enunciado, inarredável o reconhecimento de que a respeitável decisão agravada não pode subsistir e deve ser anulada.

Nesse contexto, em que afastado o fundamento utilizado como óbice para o indeferimento monocrático e não sendo exequível, nesta instância, a averiguação dos requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pleiteada, inarredável determinar a retomada do exame do pedido pelo Juízo da Execução de origem.

É que este Egrégio Tribunal não pode, sob pena de intolerável supressão de grau, anular a respeitável decisão que indeferiu o pleito defensivo e, ao mesmo tempo, de forma direta, sopesar a coexistência das exigências legais, na medida em que tais condições não foram objeto de qualquer ponderação na Primeira Instância.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Progressão de regime – Requisito objetivo preenchido – Lapso mínimo necessário para a consecução à promoção pleiteada atingido no transcurso do presente recurso – Óbice afastado – Decisão cassada – Recurso parcialmente provido, com determinação para que a Vara de Execução de origem prossiga na análise dos demais requisitos legais.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Criminal, AE nº 0020778-96.2022.8.26.0041, 15.05.2023, v.u.)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso interposto por Luiz Henrique Vitorino para,
anulando a respeitável decisão agravada, determinar à Vara de Execução
de origem que retome a análise dos requisitos relacionados ao pedido de
indulto, tal como postulado defensivamente.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)